



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002910/2010-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.612 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RODMIX MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2010

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10640.002910/2010-25
Acórdão n.º **2803-001.612**

S2-TE03
Fl. 1.033

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 30) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado. O auto foi lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, a empresa não preparou folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela RFB, descumprindo, dessa forma, a disposição do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I e § 9º, do RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048/1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de junho de 2011, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/2010

DEBCAD 37.304.790-8

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE*

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

*PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA
LEGALIDADE.*

Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, que devem ser endereçados ao legislador e ao Judiciário, restando tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO
SUSPENSIVO.*

O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

As obrigações previdenciárias acessórias não se confundem com as obrigações previdenciárias principais, possuindo objetos distintos e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2010

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa sofreu uma fiscalização previdenciária, que teve início em atuação fiscal na região, não sendo uma fiscalização pontual na Recorrente, neste tempo a empresa vinha sendo representada por sua contadora a Sra. Adriana, que estava assumindo a parte fiscal e contábil da empresa, já que devido a um desastre ocorrido na cidade de Rodeiro e região, com chuvas, alagamentos e enchentes a empresa teve seus documentos contábeis e fiscais todos perdidos.

- No transcorrer do procedimento houve a publicação pela Receita Federal de um Ato Declaratório n. 47, de 06/05/2010, desenquadrando a Impugnante do SIMPLES.

- No que se refere especificamente ao presente auto de infração, qual seja, o de n. 37.304.790-8, que se refere a atuação por ter deixado a empresa de prestar informações na GFIP, DIPJ, DIRF e ainda elaborar folhas de pagamento e RPA em desconformidade com a legislação.

- Quanto ao presente auto de infração percebe-se um exagero de punição, já que houve as declarações em conformidade com uma empresa enquadrada no simples nacional e no que se refere a informações faltantes referentes a contribuintes individuais já houve lavratura de auto de infração com a cobrança do valor não recolhido e ainda no que se refere a

Processo nº 10640.002910/2010-25
Acórdão n.º **2803-001.612**

S2-TE03
Fl. 1.036

falta de informação. Portanto, o que se vê é uma fiscalização que se tornou extremamente subjetiva e pessoal, não tendo a Impugnante dado causa para tanto exagero.

- Assim, vem a Recorrente requerer seja recebido o presente recurso e analisado item a item principalmente a boa-fé da empresa e que seja apensado o presente processo de omissão de receita que esta em fase de recurso, por ser extremamente prejudicial o julgamento em separado de ambos.

- E por todo exposto, espera a Recorrente que ao final o presente lançamento seja cancelado, eis que o presente auto de infração foi lavrado através de punição extrema e exagerada fugindo aos princípios basilares da ordem tributária, e sem o dever de observância do secundário e do principal.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se ressaltar que o contribuinte está obrigado a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, a partir do momento em que deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços, conforme se pode observar do item III (DA INFRAÇÃO) às fls. 05/06 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, *in verbis*:

1 – Trata-se de infração cometida pela empresa quando do pagamento a diversos trabalhadores autônomos – Contribuintes individuais, pelos serviços prestados, conforme lançamentos nos Livros Diário e recibos apresentados, e não informados pela empresa nas folhas de pagamento, infringindo assim, o disposto no art. 32, I, da Lei 8.212, de 24/07/91 e combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2 – A empresa apresentou os Livros diários de 2006 e 2007, em folhas soltas, sem encadernação e sem o registro obrigatório na Junta Comercial. Analisando os diversos lançamentos solicitamos a apresentação dos comprovantes, tendo em vista a forma deficiente em que foram apresentados os respectivos livros. Verificamos que os pagamentos referem-se a pagamentos a trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, sem vínculo empregatício. Após intimação para prestar esclarecimentos a empresa informa, através de esclarecimentos por escrito, que houve prestação de serviços de vários trabalhadores autônomos e apresenta diversos recibos para o período de 06/2007 a 10/2007 (xerox em anexo).

3 – Considerando que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço – empregados e também os contribuintes individuais. Entendemos que as referidas despesas – “pagamentos a contribuintes individuais”, integram a remuneração, dos contribuintes individuais empresários e autônomos conforme dispõe o art. 22, III, da Lei 8.212/91.

4 – Estes trabalhadores não foram informados pela empresa na GFIP, na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e não constam da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), caracterizando, dessa forma, a omissão de informações, sendo tal fato

comunicado ao Ministério Público através da Representação Fiscal para Fins Penais.

5. Ressaltamos que a empresa não efetuou o referido desconto (11%) sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, não havendo, portanto, a apropriação dos respectivos valores, o que motivou a lavratura do Auto de Infração CFL 59 (Deixar a empresa de descontar as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço – Debcad nº 37.404.786-0.

6 – A empresa apresentou as folhas de pagamento do período de 01/2006 a 10/2007 sem a inclusão dos trabalhadores contribuintes individuais. Constatada a existência de valores pagos a diversos trabalhadores contribuintes individuais e sobre os quais incidem contribuições, não oferecidas à tributação, e sem o correspondente desconto, além do presente Auto de Infração, efetuamos a constituição do crédito através do AI Debcad nº 37.261.168-0 (parte da empresa) e 37.304.789-4 (parte do segurado).

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada no valor mínimo, de acordo com os valores constantes da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 – DOU de 30/06/2010.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10640.002910/2010-25
Acórdão n.º **2803-001.612**

S2-TE03
Fl. 1.040

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA